



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10670.000529/2001-83
Recurso nº : RP/303-126371
Matéria : ITR/97
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Interessada : PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TÉC. e ADM. DE REFLORESTAMENTO
Sessão de : 22 de agosto de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

ITR/97. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. - A teor do artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de declaração do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto devido, inclusive dos acréscimos legais no caso de declaração inexata.

A averbação de área de utilização limitada (área de reserva legal) no Cartório de Registro de Imóveis competente, em data anterior à ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, autoriza a validação de sua preexistência para fim de exclusão da base de cálculo do referido tributo.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. TEMPESTIVIDADE. - A averbação da área de Reserva Legal no Registro de Imóveis competente é suficiente e supre a apresentação do ADA, inclusive, a apresentação pode ser feita quando solicitada, nos termos do artigo 10, § 7º, da Lei 9.393/96, modificado pela MP 2.1667/2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2007

Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR



Processo nº : 10670.000529/2001-83

Acórdão nº : CSRF/03-05.016

Recurso nº : RP/303-126371

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : PLANTAR S/A PLANEJAMENTO TÉCN. e ADM. DE REFLORESTAMENTO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Babilônia”, NIRF 0633758-9, área de 2.244,9 ha., localizado no município de Mirabela-MG, foi lavrado auto de infração (fls. 02/11) em 13/06/01, por falta de recolhimento do ITR/97, apurado em procedimento de fiscalização, relativamente à glosa da Área de Utilização Limitada (Área de Reserva), em face da ausência nos autos de documentos comprobatórios de sua existência (laudo técnico de avaliação e averbação da área de reserva legal em CRI), bem como de sua não apresentação por ocasião da intimação da contribuinte para fazê-lo (fl. 20), fato esse que ensejou a glosa de tal área.

Impugnando o feito (fls. 51/64), em apertada síntese aduz a contribuinte:

1. Em razão do atendimento ao contido na intimação fiscal mediante a apresentação dos documentos solicitados, tornou-se improcedente a lavratura do auto de infração.
2. Procede à averbação de área de reserva legal de 448,98 ha., no Cartório de Segundo Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros-MG, sob o nº 05-13.276, fls. 43 do Livro nº 2.2.AA, com o seguinte teor: AV.07-13.276 – Prot. 65.542 – 20/03/2001, ..., averbo aqui a reserva legal de 448,98 ha., não inferior a 20% do total da propriedade constante da presente matrícula (fls. 43-v e 44).
3. A exigência em questão contraria a o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com redação da MP nº 2.080-63/2001, vez que o art. 16, § 8º do referido diploma não faz qualquer menção ao prazo ou obrigatoriedade da averbação da referida área junto ao cartório do registro de imóveis, citando o referido artigo, bem como jurisprudências do TJ/SP.
4. Não foi observada a fórmula de cálculo do tributo, ao não excluir as áreas não aproveitáveis da incidência do imposto, eis que o ITR tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após deduções permitidas pelos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.847/1994, pois a alíquota aplicada jamais poderia chegar a 8,60 % e o Grau de Utilização a apenas 73,5 %.
5. Requer o cancelamento do Auto de Infração e, dentro do princípio da eventualidade, que pelo menos se reconsidere o valor da multa aplicada no lançamento, adequando-a aos termos do art. 147 do CTN, bem como, no recálculo do ITR sejam deduzidas as áreas inaproveitáveis, de reserva legal e de produtos vegetais.

O Acórdão DRJ/BSA nº 1.857/02 (fls. 69/75), prolatou a decisão que julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento de acordo com os termos contidos na ementa adiante transcrita:

“DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO.



Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes das aplicáveis aos demais tributos federais.
Lançamento Procedente.”

Discordando das exigências contidas na decisão de primeira instância, a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 79/90) reiterando os termos contidos na peça exordial, para aduzir sucintamente:

1. A autoridade julgadora condicionou a averbação da área objeto do litígio ao prévio registro imobiliário, ou seja, à data do fato gerador do ITR/97 (1º/01/97), dedução que além de contrária a norma legal prevista pelo Código Florestal, fere os princípios constitucionais de garantias fundamentais previstos na CF/88, fazendo referência de fundamentação legal espargida em julgado do Conselho de Contribuintes.
2. É sabido que a legislação pátria sequer estabeleceu, expressamente, quaisquer prazos para que fosse procedida a citada averbação de Reserva Legal, mediante sua transcrição no registro imobiliário, como dito.
3. Menciona o § 8º do art. 16 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.166-67/01, para argüir que a referida averbação é para fins de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas pelo Código, ou seja, a averbação da reserva é condição para legalidade do ato de exploração da propriedade privada, nada tendo a haver com o fim tributário.
4. Sobre esse tema o Cód. Florestal estabelece no seu art. 19 que a exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do IBAMA, isso além de ser exigível, no caso de Minas Gerais, prévia autorização do IEF, conf. Arts. 9º, 14 e 16 da Lei Estadual nº 10.61/91, que dispõe que as áreas de reservas prescritas no art. 16 da Lei nº 4.771/65, deverão representar um mínimo de 20% de cada propriedade.
5. Menciona sentença nos autos nº 145010250911, em favor de sua tese, de que a reserva legal é pré-requisito para a exploração de floresta ou outra forma de vegetação nativa existente no imóvel rural, mencionada no item 3.
6. Apresenta documentos contendo a solicitação e a autorização de desmate pelo IBDF-DF nº 1488/5040/84-DR, bem como o prazo para a exploração de eucaliptos plantados na Fazenda Babilônia e outras, a partir de 1984, envolvendo a área de 2.309,74 ha. (fls. 99/101), além de contrato de comodato celebrado em 10/07/84, com prazo de duração de 21 anos, para fins de implantação de projetos de reflorestamento, em área de 1.312,80 ha., com os respectivos aceiros, áreas de preservação e outras que o IBDF exigir.
7. A Lei nº 9.393/96, que regulamentou a entrega da DITR/97, ano base de 1996, jamais fixou o prazo para averbação da área destinada a Reserva Legal, bem como outorgou poderes especiais a Delegacia da Receita em Montes Claros, para assim proceder, inclusive com aplicação de exacerbadas multas à Contribuinte.
8. As instruções normativas não são normas cogentes, sendo meros atos administrativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas.
9. Argüi que a multa moratória no percentual de 75% é ofensiva ao princípio da vedação de uso de tributo com efeito de confisco (art. 150-IV, CF/88).
10. Argüi pela ilegalidade da utilização da Taxa Selic para fins de cálculo de juros de mora, posto que não é índice de atualização monetária, entretanto visa remunerar o capital, portanto imprestável para esse fim, de acordo com a decisão prolatada no REsp. 215.881/PR, DJU de 19/06/00, STJ, para requer o cancelamento do feito.



Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dá provimento ao recurso voluntário (fl. 146/), através do Acórdão nº 303-30.708, consoante transcrição da ementa, adiante:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – EXERCÍCIO 1997.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.

Entregue à administração tributária, antes da lavratura do auto de infração, a documentação relativa à averbação da área de reserva legal, feita à margem da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente.

Não se fez prova de que já não existia a área, preservada e mantida, quando do fato gerador do imposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

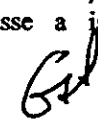
O voto condutor entende que deve ser acatada a área de reserva legal, em razão de que quando foi lavrado o auto de infração a situação do imóvel já se encontrava regularizada, mormente quanto à exigência nele formulada, ressaltando, ainda, que a delimitação de reserva legal é exigida pela legislação do Código Florestal apenas quando o particular se decida a explorar a floresta, sedo então no caso imposta a averbação à margem da matrícula do imóvel no registro competente, por necessidade prévia de aprovação pelo IBAMA e, em Minas Gerais,

pela prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Em não sendo o caso de exploração, poderá não ocorrer a averbação, por desnecessária.

No mais, aduz que a data da averbação à margem da matrícula no registro de imóveis não tem o condão de alterar a situação da propriedade que já está sobre o controle dos órgãos públicos florestais, bem como que não se fez carrear ao processo prova de que por ocasião do fato gerador do imposto não existisse a área mantida e preservada. Assim, a glosa imposta ao contribuinte é um exagero de interpretação da norma vigente.

Contra a decisão retromencionada, a Fazenda Nacional, interpõe recurso especial (fls. 155/162) com fulcro no art. 5º-II, do RICSRF, em face da decisão que deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, para argüir:

1. A inobservância pelo sujeito passivo das exigências previstas em lei para gozo da isenção para, alegando os termos contidos na alínea ‘a’ do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, estender o seu alcance ao inciso II do art. 1º da IN/SRF nº 67/97 (que modificou a IN/SRF nº 43/97), o qual alterou a redação do § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97, argüir que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.
2. *In casu*, o sujeito passivo não comprovou, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos exigidos para gozo da isenção, donde se conclui pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal.
3. No tocante à glosa da área de utilização limitada – reserva legal, impende salientar que o contribuinte não comprovou a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, como exigido em lei (art. 10, § 1º, II, ‘a’, Lei 9.393/96 e art 16, § 2º, Lei 4.177/65).
4. No mérito, não merece prosperar a assertiva formulada na decisão recorrida de que “a não apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental) não autoriza o lançamento suplementar do imposto, bastando que o contribuinte declarasse a isenção,

  lfn

Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

respondendo pelo imposto devido e pelos consectários legais em caso de falsidade", de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96.

5. O art. 149 do CTN expressamente autoriza a Adm. Tributária proceder ao lançamento *ex officio*, para suprir omissões, deficiências e erros cometidos pelos contribuintes quando do lançamento por homologação ou declaração.
6. Argüi sobre a legalidade da IN/SRF nº 67/97, eis que não extrapola os limites afrontando a lei regulamentadora, eis que não instituiu ou majorou tributo (princípio da anterioridade) ao exigir a obtenção de declaração do IBAMA atestando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sob pena de lançamento suplementar.
7. Do exposto requer a reforma da decisão recorrida e a manutenção integral da exigência fiscal.

À fl. 166 consta de despacho pela admissibilidade do recurso especial de divergência interposto, de lavra do Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ciente da decisão de fls. 146/150 e do recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 155/162), a interessada processa as suas razões de controvérsia (fls. 170/173), alegando que a norma legal que regulamentou o processo administrativo tributário, exige entre outros requisitos, que o recurso intentado contenha, necessariamente, 'os fundamentos de fato e de direito' e o 'pedido de nova decisão', ambos ausentes no presente caso; que o recurso limita-se a repetir a instrução normativa, de uso interno, sem enfrentar o ponto nevrálgico do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes, aduzindo pelo acerto desta decisão e pela reforma do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

VOTO

Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO, Relator

Versa a matéria em debate sobre a tempestividade do ADA protocolado e requerido pela contribuinte em 16/01/01 (fl. 23) junto ao IBAMA, bem assim da averbação da área de reserva legal de 448,98 ha., não inferior a 20% do total da propriedade à margem do registro em Cartório de Imóveis competente sob o nº 05-13.276, fls. 43 do Livro nº 2.2.AA, com o seguinte teor: AV.07-13.276 – Prot. 65.542 – 20/03/2001 (fls. 43-v e 44).

De antemão registre-se que o auto de infração lavrado em 13/06/01, portanto depois da data do requerimento do ADA ao IBAMA e da averbação da área de reserva legal no cartório de registro de imóveis competente.

É fato que esta também é a pretensão da d. Procuradora da Fazenda Nacional, ao passar ao largo da disposição contida na IN/SRF nº 56/98 no DOU de 24/06/98, p. 18, que encontrando-se vigente à época do ocorrido afastou a intempestividade do ADA, ao se manifestar sobre a dilação de prazo para a sua apresentação até 21/09/98. Nenhum fato novo se trouxe aos autos.

Com efeito, a contribuinte somente foi intimada a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos comprobatórios à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros, segundo doc. de fl. 2009 em 21/01/01, ocasião em que depois de cientificada a contribuinte comparecendo nos autos, apresentou documentos que comprovaram a prévia existência da área de reserva legal (ADA/97, laudo de vistoria e ART, escritura pública de propriedade do imóvel, memorial descritivo das terras e laudo de comprovação do uso da terra, certidão de averbação da área de reserva legal em cartório de registro de imóveis, além de plantas diversas).

A decisão *a quo* tão somente reconheceu a tempestividade e a legitimidade dos documentos apresentados na fase de instrumentalização dos autos, além dos argumentos de fato e de direito formulados pela autuada, uma vez que a decisão de primeira instância, em nenhum momento, questionou a validade dos documentos apresentados, limitando-se a argüir a intempestividade do ADA, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/89 e MP nº 2.166-67/01, além do art. 1º da Lei nº 9.393/96, que estabelece como arco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A PFN, na pretensão de reformar a decisão ora guerreada, persiste a fim de que seja mantida a exigência fiscal, em razão da contribuinte não haver comprovado, mediante os documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção, no prazo estabelecido na referida IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º - II da IN/SRF nº 67/97 e art. 10 da Lei nº 9.393/96, mesmo que, expressamente, reconhecendo que a MP nº 2.166/01 em seu art. 3º, que acrescentou o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 tornou despicienda à prévia comprovação desse documento por parte do declarante.

Existem nos autos pelo menos dois documentos que comprovam a veracidade do alegado na DITR/97 pela contribuinte: um, a averbação da área de reserva legal de 448,98 há, não inferior a 20% (vinte por cento) do total da propriedade à margem do registro em Cartório de Imóveis competente sob o nº 05-13.276, fls. 43 do Livro nº 2.2.AA, com o seguinte teor: AV. 07-13.276 – Prot. 65.542 – 20/03/2001 (fls. 43v e 44), e dois o ADA (fls. 23).

Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

No caso em comento, para fim de verificação da tempestividade de apresentação do ADA e de sua legitimação a título de documento probante, a jurisprudência deste Conselho tem se pronunciado no sentido de que a referência a ser considerada é a data de protocolo desse documento junto ao IBAMA, portanto, até a data da publicação da Lei nº 10.165, de 27/12/00, DOU de 28/12/00, retificado pelo DOU de 09/01/01, não havendo que se falar em tempestividade antes da vigência desta Lei por falta de amparo legal.

A respeito desse tema destaco os meus relatos cujas decisões conduziram aos acórdãos nºs CSRF/03-04.476, CSRF/03-04.323, sendo todos do anos de 2005 e os dois últimos negando provimento, por unanimidade de votos, ao recurso da PFN, cuja matéria de mérito “ a intempestividade da apresentação do ADA”, encontra-se pacificada neste Tribunal.

Aliás, como registrado pelo Conselheiro Zenaldo Loibman em outro trabalho a respeito da mesma matéria:

“a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

De outra parte, equivoca-se a d. Procuradora ao concluir pela legitimidade da glosa da área de preservação permanente efetuada pela fiscalização da Receita Federal, eis que tal matéria não é objeto da lide, notadamente da decisão ora recorrida.

No mesmo sentido equivoca-se a representante da Fazenda Nacional ao utilizar a título de pressuposto para a interposição do Resp. que a decisão recorrida deu a lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, notadamente pelas ementas anexas ao REsp.

Na verdade percebe-se das ementas acostadas nos autos como paradigmas de divergência (fls. /98):

a) fl. 163 - versa sobre averbação de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente até a data da ocorrência do fato gerador, situação efetivamente ocorrida nos autos e que já invalida a pretensão; mormente quando a abordagem faz-se sobre a apresentação do ADA em relação à área de preservação permanente, e que nos autos o fato interligado a esse documento é a área de utilização limitada;

b) fl. 164 – a ementa colaciona sequer fala em ADA e;

Processo nº : 10670.000529/2001-83
Acórdão nº : CSRF/03-05.016

c) fl. 165 - da mesma forma que as ementas anteriores, em razão da averbação da totalidade da área glosada em Cartório de Registro de Imóveis, bem como da apresentação do ADA, não serve como paradigma, mesmo porque não trata do tema "intempestividade do ADA".

Por último, cumpre assinalar que os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão, e que somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. É o que estabelece o art. 38, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99.

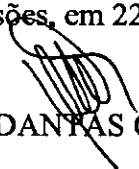
Nesse sentido, o art. 27 do mesmo *mandamus*, que disciplina a comunicação dos atos, dispõe que "*o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado*". O parágrafo único desse artigo assinala que no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado. No mesmo raciocínio o art. 5º-LV, CF/88, ultrapassando mais essa assertiva formulada pela i. Procuradora de que o sujeito passivo não comprovou, mediante documentos exigidos pela legislação tributária, o atendimento aos requisitos para gozo da isenção.

Contrapostos os argumentos expendidos pela d. Procuradoria, dentro do contexto vislumbrado, conclui-se, portanto que, seja o exame procedido sob a ótica do princípio da verdade material, ou mediante os pressupostos legais retromencionados, restou ser imprestável à causa o argumento oferecido sob o manto da intempestividade da apresentação do ADA e que os documentos apresentados pela ora recorrente são, reconhecidamente, legítimos, para comprovar as informações prestadas por ocasião da DITR/97.

Ex positis, uma vez já que admitido o recurso especial e, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 